

MENSAGEM ADITIVA 042 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI N.º 4.449 DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Ilustre Presidente

Nobres Vereadores

Servimo-nos da presente para encaminhar emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 4.449 de 10 de agosto de 2022 que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências."

De conhecimento desta Colenda Casa de Leis, o Sindicato dos Servidores solicitou suspensão da matéria em apreciação e reuniu-se com esta Administração para discussão e esclarecimento sobre alguns pontos do projeto em comento.

Preliminarmente, convém destacar, que a Emenda constitucional nº 51/2006 alterou o art. 198 da Constituição no que diz respeito as regras sobre a forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, senão vejamos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.
.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Da análise textual, extrai-se que, o ACS e o ACE somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, qual seja, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Ainda sobre o tema, destacamos o art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006 que regulamenta a matéria:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Indubitável é que, do ano de 2006 em diante as contratações dos Agentes Comunitários e de Endemias estão vinculadas a realização de processo seletivo público de provas ou provas e títulos que deverá observar a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades da categoria profissional.

Pois bem, estabelecido o ponto de consenso, passamos a análise da realidade dos profissionais ocupantes destes cargos no Município de Timóteo.

Hoje, o Município de Timóteo conta com um total de 145 servidores, sendo 103 ACS's e 42 ACE's que ingressaram no serviço público por meio dos processos seletivos 002/2018; 001/2019; 001/2020; 017/2021.

Sobre o processo seletivo 017/2021 não cabe discussão quanto a manutenção dos profissionais contratados, vez que não guarda qualquer relação com a regra constitucional de contratação dos Agentes, pois foram admitidos apenas por análise curricular.

O mesmo não se pode dizer sobre os processos seletivos 002/2018; 002/2019; 001/2020, que, apesar de não possuírem a nomenclatura “processo seletivo público” adotaram aplicação de prova e/ou prova e títulos, tal qual como exigido na legislação que rege a categoria.

Todavia, por falta até de regulamentação municipal sobre o tema, os contratos foram feitos como tendo natureza temporária, o que contraria a legislação vigente, haja vista a vedação de contratação por tempo determinado ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias.

Analisando detidamente os processos seletivos (002/2018; 002/2019; 001/2020) a que foram submetidos os servidores cujo os editais seguem anexos, é possível verificar que estes satisfazem as exigências referente à observância dos princípios veiculados no art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que os critérios de classificação neles previstos foram suficientes para verificação das condições e aptidões dos candidatos para contratação e exercício dos cargos.

Informações estas que podem ser verificadas em especial no item 3.1 alíneas K a N; item 9.1 e 9.2; Anexos I, II e III todos do Edital nº 002/2018; itens 3.1 alíneas K a N; item 9.1.2; Anexo I, II e III do Edital nº 001/2019; itens 1.14, 1.14.1, 1.14.2, itens 2.16, 2.1.8, item 5.1, item 10.2, Anexos I, II e III do Edital nº 01/2020.

Neste sentido, ainda que os processos realizados pelo Município de Timóteo após 2006 não tenham recebido o nome de “processo seletivo público” estes satisfazem as exigências previstas na EC nº 51/2006, pois a contratação dos agentes que hoje fazem parte do quadro de pessoal foi precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, elaborado de acordo com a natureza e a complexidade de atribuições e requisitos

específicos para o exercício das atividades em clara observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vale lembrar que uma eventual dispensa em massa dos agentes que fazem parte do quadro de pessoal desta municipalidade contraria sobremaneira o interesse público, vez que o município conta com uma equipe treinada e qualificada que se submeteram a um processo transparente e que atende às disposições constitucionais.

O exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias está diretamente ligado ao interesse social vez que prestam serviços essenciais à população e, submetê-los a um novo processo só para adequarmos a nomenclatura do procedimento e a modalidade contratual oneraria desnecessariamente os cofres públicos com realização de um novo certame, quando o anterior atende perfeitamente o disposto na legislação vigente.

A celebração de contrato por prazo determinado tal como foi feita padece de vício e não deveria os servidores serem penalizados pela falta de observância da regra geral pela Administração Pública, haja vista que todos os outros requisitos foram preenchidos.

Desta feita, a presente mensagem aditiva tem por objetivo garantir a convalidação dos contratos dos agentes admitidos durante o interregno dos Editais nº 002/2018; 002/2019; 001/2020 que observaram estritamente as regras de contratação, muita embora os contratos tenham sido aprazados de forma irregular.

Frisa-se mais, como remate, que o que se pretende não é uma burla à regra de submissão a processo seletivo público de provas ou provas e títulos, pois essa etapa foi cumprida como se prova pelos editais anexos, o que se propõe é a convalidação dos contratos outrora celebrados como tendo natureza temporária por equívoco, para adequação a legislação vigente tornando-os contratos por prazo indeterminado.

Assim sendo, para o 2º turno de apreciação da matéria, nos termos regimentais, propõe-se a seguinte adição de dispositivo ao capítulo que trata das disposições gerais:

Art. 33. Os processos seletivos de provas ou provas e títulos realizados pela Administração Municipal após a data de edição da Emenda Constitucional nº 51/2006 serão considerados convalidados, devendo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias recrutados por meio destes procedimentos serem

enquadrados nos cargos criados pela presente Lei para exercício da função por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão convocará os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias para assinatura de contrato a ser firmado nos moldes disciplinado por esta lei, mantendo-se a data de admissão do respectivo contrato.

Além da adição do dispositivo supra, solicita-se a renumeração dos artigos a partir da inserção do artigo supracitado (art. 33 e seguintes).

Por todo o exposto, em cumprimento a legislação atual e considerando o interesse público devidamente justificado, contamos com a aprovação do projeto de lei sob análise. Sem mais para o momento, subscrevo-me cordialmente.

Timóteo, 05 de dezembro de 2022.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo



Fabrício Araújo de Castro e Silva
Procurador-Geral do Município de Timóteo